



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

– NOTA TÉCNICA –

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	<u>64/XII/2.^a</u>
Título da iniciativa:	Funcionamento de cantinas e bufetes escolares
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM
Resumo/ Objeto:	A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto estabelecer o apoio a prestar aos alunos em matéria de alimentação, nas cantinas e bufetes escolares.
Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começam os proponentes por aludir que “<i>A legislação que regula as matérias relativas à organização e funcionamento do sistema de ação social escolar na Região Autónoma dos Açores remonta a 2007</i>” pelo que “<i>O tempo entretanto decorrido aconselha, naturalmente, à reformulação de princípios e critérios, por forma a adequar tais matérias às circunstâncias e necessidades atuais</i>”.</p> <p>Ademais os proponentes asseveram que “<i>(...) os Açores são a região do país que regista o maior índice de abandono precoce de educação e formação, assim como a mais elevada taxa de pobreza e exclusão social. E importa ter presente que a pandemia afetou principalmente os cidadãos mais desfavorecidos e vulneráveis.</i></p> <p><i>Nestes contextos, e também considerando a trajetória inflacionista que se generaliza em toda da Europa e, conseqüentemente, também entre nós, torna-se pertinente</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<i>alterar os atuais valores das refeições escolares, nalguns casos os mais caros do sistema educativo nacional.”</i>
Data de entrada da Iniciativa:	11/07/2022
Data de admissão:	13/07/2022
Prazo para emissão de relatório:	12/08/2022
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais <i>(Educação)</i>
A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?	Sim.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?	Não.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

<p>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?</p>	<p>Não.</p>
<p>A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?</p>	<p>Não.</p>
<p>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 170/XI: Valor da contratualização das refeições escolares na Região Autónoma dos Açores.• Projeto de Resolução n.º 70/XI: Recomenda ao Governo Regional que crie as condições necessárias para que as unidades orgânicas da Região recuperem a gestão dos refeitórios e cantinas e a consequente confeção das refeições escolares.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XI: Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas e noutras entidades financiadas por fundos públicos.• Projeto de Resolução n.º 126/X: Qualidade nutricional das refeições escolares.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 51/X: Programa de Incentivo ao consumo de peixe dos Açores nas cantinas do Sistema Educativo Regional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

<p>Enquadramento legal em vigor na RAA, sobre o tema em apreço:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/A, de 28 de março – Estabelece o regime de distribuição de almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas.• Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto – Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.• Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro – Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário. – Revogado pelo n.º 1 do artigo 2.º do DLR n.º 12/2013/A, de 23 de agosto.• Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho – Aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário – Capítulo XII, Secção IV do anexo – Funcionamento de cantinas, bufetes e papelarias escolares (artigos 104.º a 112.º). – Parcialmente revogado pelo n.º 2 do artigo 2.º do DLR n.º 12/2013/A, de 23 de agosto.
<p>Enquadramento legal em vigor na RAM, sobre o tema em apreço:</p>	<p>A pesquisa legislativa efetuada sobre os temas “refeições escolares”, “cantinas escolares”, “bufetes escolares” e “alimentação escolar” não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.</p>
<p>Enquadramento legal nacional em vigor sobre o tema em apreço:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Despacho n.º 8127/2021, de 17 de agosto – Estabelece as normas a ter em conta na elaboração das ementas e na venda de géneros alimentícios nos bufetes e nas máquinas de venda automática nos estabelecimentos de educação e de ensino da rede pública do Ministério da Educação.• Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março – Regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar. – Capítulo IV, Secção I–



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>Apoios alimentares (artigos 13.º a 24.º). – (versão consolidada).</p> <ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro – Define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória – (artigos 10.º a 14.º).• Lei n.º 46/86, de 14 de outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo – artigo 30.º (Ação social escolar). – (versão consolidada).
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• No artigo 10.º, a norma revogatória deverá indicar de forma clara quais os diplomas a revogar, sob pena de ineficácia jurídica.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar os eventuais encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 11.º, a mesma só entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano económico de 2023, estando assim salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p>

Elaborada por: Érico Capelo, Carlos Viveiros, Jorge Silveira e Sónia Nunes.

Data: 28/07/2022